Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 12.736 — João Pessoa - Sábado, 05 de Maio de 2007 — Preço: R$ 2,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulâmpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

EDITAIS PARTICULARES

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS). O Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os termos da Ação de Execução, proc. nº 20020040016053, promovida por O VERGALHÃO – COMERCIAL DINIZ FERRO E AÇO LTDA. Contra ALCAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E, é o presente para CITAR **ALCAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ Nº 03.285.034/0001-68,** atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento da importância de R$ 7.884,49 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de juros, honorários e demais consectários da inadimplência, ou nomear bens a penhora, sob pena de ter seus bens penhorados por Oficial de Justiça, na forma prevista no art. 475-J do CPC. E, para que não se alegue ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no DJ. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 17 de abril de 2007. Eu, Luciélia Gomes Coitinho, Técnica Judiciária, digitei.
DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/ PB - FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 4a VARA. Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade - Campina Grande/PB - Fone: (83) 3310-9132 - Fax: (83) 3310-9131. O DOUTOR EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Juiz Federal da 4a Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc. Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2004.82.01.004759-4, Classe 98, movida por UNIÃO FEDERAL contra CREONALDO TA VARES DE BRITO, para cobrança da importância de R$4.992,79 (quatro mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), mais custas, honorários advocatícios e demais comi nações legais, e, por se encontrar o executado em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital de citação, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica citado o executado CREONALDO TAVARES DE BRITO, para, no prazo de 03(três) dias, pagar(em) a dívida reclamada, sob pena, de não o fazendo, proceder-se à penhora em tantos de seus bens quantos bastem para o integral cumprimento da obrigação. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 28 de março de 2007. Eu, JOSÉ DAVID VIEIRA MOTA, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal. **Hildebrando de Souza Rodrigues -** Diretor de secretaria da 4a Vara

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/ PB - FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 4a VARA. Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade - Campina Grande/PB - Fone: (83) 3310-9132 - Fax: (83) 3310-9131. O DOUTOR EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc. Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL nº 2004.82.01.004549-4, Classe 98, movida por UNIÃO FEDERAL contra AILTON ALVES DA SILVA, para cobrança da importância de R$5.286,53 (cinco mil duzentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e três centavos), mais custas, honorários advocatícios e, demais cominações legais, e, por se encontrar o executado em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital de citação, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica citado o executado AILTON ALVES DA SILVA, para, no prazo de 03(três) dias, pagar (em) a dívida reclamada, sob pena, de não o fazendo, proceder-se à penhora em tantos de seus bens quantos bastem para o integral cumprimento da obrigação. Dado e passado nesta cidade Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 28 de março de 2007. Eu, JOSE DAVID VIEIRA MOTA, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal. HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES - Diretor de Secretaria da 4ª vara.

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/I PB - FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 4a VARA. Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade - Campina Grande/PB - Fone: (83) 3310-9132 - Fax: (83) 3310-9131. *O DOUTOR EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Juiz Federal da 4a Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei,* etc**.** Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos *da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2005.82.01..000305-4, Classe* 98, *movida por UNIÃO FEDERAL contra TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA,* para cobrança da importância de R$6.677,58 (seis mil seiscentos e setenta e sete reais e cinqüenta e oito centavos), mais custas, honorários advocatícios e demais cominações legais, e, por se encontrar a executada em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital de citação, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica citada a executada TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA, para, no prazo de 03(três) dias, pagar(em) a dívida reclamada, sob pena, de não o fazendo, proceder-se à penhora em tantos de seus bens quantos bastem para o integral cumprimento da obrigação. Dado e passado nesta cidade Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 28 de março de 2007. Eu, JOSE DAVID VIEIRA MOTA, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4a Vara, o conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal. *HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES* - Diretor de Secretaria da 4ª Vara.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 300/2007*
João Pessoa, 27 de abril de 2007

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o constante no Protocolo TRT GP Nº 05083/2007,
R E S O L V E
Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída através da Portaria TRT GP Nº 187/2007, com objetivo de apurar os fatos narrados no Processo nº 8359/2006, a contar de 27.04.2007.
Dê-se ciência.
Publique-se.
EDVALDO DE ANDRADE
Juiz Vice-Presidente no Exercício da Presidência
*REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 301/2007*

João Pessoa, 27 de abril de 2007

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o constante no Protocolo TRT GP Nº 05084/2007,
R E S O L V E
Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância constituída através da Portaria TRT GP Nº 265/2007, com o objetivo de apurar os fatos narrados no Proc. Nº 3266/2007, a contar de 26.04.2007.
Dê-se ciência.
Publique-se.
EDVALDO DE ANDRADE
Juiz Vice-Presidente no Exercício da Presidência
*REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
EDITAL

O JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber a todos os Juízes Substitutos da Décima Terceira Região da Justiça do Trabalho, que o Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, apreciando a MA-0106/2007, em que são requerentes **ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE** e **SÉRGIO CABRAL DOS REIS**, Juízes do Trabalho Substitutos da 13ª e 20ª Regiões, respectivamente, através da Resolução Administrativa Nº 037/2007, autorizou a deflagração do processo de remoção, por permuta, nos termos do disciplinamento contido na Instrução Normativa nº 05, de 03 de abril de 1995, alterada pela RA nº 103/2000, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, podendo os Juízes interessados impugnarem ou exercerem o direito de preferência à permuta enfocada, na forma e prazo previstos no item 5, da Instrução acima mencionada.
Publique-se no Diário de Justiça.
João Pessoa, 03 de maio de 2007.
EDVALDO DE ANDRADE
Juiz Vice Presidente no exercício da Presidência
do TRT da 13ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA

EDITAL ASS.RR. - Nº 037/2007

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00566.2006.006.13.00.2
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): GILVAN DA SILVA ALVES.
ADVOGADO(S): JOSE FERREIRA MARQUES.

PROCESSO: 00621.2006.009.13.00.3
RECORRENTE(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): SYLVIA ROSADO DE SÁ NÓBREGA; JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.
RECORRIDO(S): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE; VERONICE CARVALHO DA SILVA.
ADVOGADO(S): JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO.

PROCESSO: 01578.2005.001.13.00.1
RECORRENTE(S): MARCELO NICOLAU BATISTA.
ADVOGADO(S): ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA.
RECORRIDO(S): CEGEPO-CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGO; COOPERGENESIS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAÍBA LTDA.; MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.
ADVOGADO(S): MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM; ANDERLEY FERREIRA MARQUES.

PROCESSO: 01930.2005.001.13.00.9
RECORRENTE(S): ONALDO LAURENTINO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA.
RECORRIDO(S): CEGEPO-CENTRO DE GERAÇAO DE EMPREGOS; MUNICIPIO DE BAYEUX-PB;

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

COOPERGENESIS-COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAIBA LTDA.
ADVOGADO(S): MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM; PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA; JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR;

Recursos de revista DENEGADO(S)
Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00003.2003.010.13.00.0
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; FELISBERTO FERNANDES DA SILVA.
ADVOGADO(S): IJAI NOBREGA DE LIMA; ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO.

PROCESSO: 00052.2006.024.13.00.9
RECORRENTE(S): MARIA DA LUZ MARQUES SOTÉRO.
ADVOGADO(S): FÉLIX OLIVEIRA BATISTA E OUTRO.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; ASSOCIAÇAO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA MATA.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO; JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.

PROCESSO: 00074.2006.014.13.00.1
RECORRENTE(S): MUNICIPIO DE SERRA BRANCA - PB.
ADVOGADO(S): JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA.
RECORRIDO(S): JANEIDE FRANCO DE SOUZA.
ADVOGADO(S): PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO.

PROCESSO: 00080.2006.014.13.00.9
RECORRENTE(S): MUNICIPIO DE SERRA BRANCA - PB.
ADVOGADO(S): JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA.
RECORRIDO(S): ANA RITA DE SOUSA OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO.

PROCESSO: 00124.2003.011.13.00.9
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): ALMIRA DA SILVA BARROS.
ADVOGADO(S): MARIA AUXILIADORA CABRAL.

PROCESSO: 00157.2006.025.13.00.4
RECORRENTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): JOSAFA PEREIRA DE SENA.
ADVOGADO(S): FRANCISCO ATAIDE DE MELO.

PROCESSO: 00194.1997.005.13.00.6
RECORRENTE(S): IBGE-FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA.
ADVOGADO(S): JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA (PROCURADOR).
RECORRIDO(S): MARIA CELIA DE ASSIS FERNANDES.
ADVOGADO(S): AMERICO GOMES DE ALMEIDA.

PROCESSO: 00237.2006.003.13.00.2
RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL.
ADVOGADO(S): GABRIEL FELIPE DE SOUZA.
RECORRIDO(S): PIONEIRA PRESTADORA DE SERVIÇO GERAIS LTDA; ROSILDA GOMES DA SILVA; ALFEU MAGALHAES NETO.
ADVOGADO(S): JOAO GAUDENCIO DINIZ CABRAL;

PROCESSO: 00242.2006.023.13.00.0
RECORRENTE(S): ISRAEL DE FREITAS SILVA.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA.
RECORRIDO(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.

PROCESSO: 00278.2006.007.13.00.4
RECORRENTE(S): SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGO.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): ELIANE ANDRADE FEITOSA; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00308.2006.001.13.00.4
RECORRENTE(S): SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTARIOS LTDA.
ADVOGADO(S): DÉBORA MADRUGA DO AMARAL LEITÃO E OUTRO.
RECORRIDO(S): FRANKLIN DELANO LINHARES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): GEORGE FALCAO COELHO PAIVA.

PROCESSO: 00648.2006.023.13.00.2
RECORRENTE(S): PATRÍCIA NÓBREGA DA SILVEIRA COSTA - ME.
ADVOGADO(S): DHÉLIO JORGE RAMOS PONTES.
RECORRIDO(S): CLODOALDO GONÇALVES GUIMARÃES.
ADVOGADO(S): ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ.

PROCESSO: 00753.2005.015.13.00.6
RECORRENTE(S): AGRO INDUSTRIAL XUÁ LTDA..
ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA.
RECORRIDO(S): FABIANO DOS SANTOS SOARES E OUTRA (ASSISTIDOS POR JOSEFA DOS SANTOS SOARES).
ADVOGADO(S): HUMBERTO LÚCIO RODRIGUES VELOSO.

PROCESSO: 00849.2006.006.13.00.4
RECORRENTE(S): TNL PCS S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): SHERMAN ALINNE LACERDA GOMES.
ADVOGADO(S): EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE.

PROCESSO: 00868.2006.008.13.00.3
RECORRENTE(S): ALFEU ANDRADE DE FARIAS.
ADVOGADO(S): JOSE CARLOS NUNES DA SILVA.
RECORRIDO(S): BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA.

PROCESSO: 00906.2006.005.13.00.9
RECORRENTE(S): FERNANDA CAROLINA TRAVASSOS PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO.
ADVOGADO(S): CLEUDO GOMES DE SOUZA E OUTRO.
RECORRIDO(S): BANCO DO BRASIL S.A.; ADMINISTRADORA CONSERVADORA DE EDIFÍCIOS LTDA..
ADVOGADO(S): RODRIGO MENEZES DANTAS;

PROCESSO: 00924.2006.003.13.00.8
RECORRENTE(S): NETUNO ALIMENTOS S/A.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA.
RECORRIDO(S): INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.; GEUSAENE DOS SANTOS OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): ALMIR ALVES DIONÍSIO; HÉLIO VELOSO DA CUNHA.
PROCESSO: 00929.2006.003.13.00.0
RECORRENTE(S): NETUNO ALIMENTOS S/A.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA.
RECORRIDO(S): ANDREA BORGES DA SILVA; INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO(S): HELIO VELOSO DA CUNHA; ALMIR ALVES DIONISIO.

PROCESSO: 01375.2001.005.13.00.7
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO.
ADVOGADO(S): JOSE FERREIRA MARQUES.

PROCESSO: 01738.2005.002.13.00.9
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DO CONDE-PB.
ADVOGADO(S): MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR.
RECORRIDO(S): ANALICE BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO.
ADVOGADO(S): LUCIANA RAQUEL FERREIRA SANTOS DE FREITAS.
João Pessoa, 04/05/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Dr. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE.
FAZ SABER, pelo presente Edital, que nos autos do Processo NU:00405.2006.012.13.00-0, entre partes: MUNICÍPIO DE SOUSA/PB (PREFEITURA MUNICIPAL), recorrente e VANILSON MARTINS DE MEDEIROS E EVIDENCE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, recorridos, fica notificado: EVIDENCE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão no prazo de 08 (oito) dias, depois do acima fixado, a contar da publicação do presente EDITAL.
'' DESPACHO
Vistos etc. À luz do entendimento expresso na Súmula nº 08 do TST, os documentos de fls.43/52 não podem ser conhecidos, por não haver prova de justo impedimento para juntada anterior.A sentença impôs ao Município recorrente a responsabilidade subsidiária em decorrência da terceirização dos serviços, sem lhe atribuir titularidade de relação empregatícia diretamente com o reclamante.O recurso de fls. 38/42 invoca o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, sustentando a impossibilidade da condenação subsidiaria do Órgão Público pelo inadimplemento dos títulos decorrentes da terceirização.Tais circunstâncias acusam o acerto da decisão recorrida, e a afronta das razões recursais aos termos da Súmula n. 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)Por outro lado, percebe-se, que as razões expostas no recurso não foram manejadas anteriormente neste processo, pois o núcleo argumentativo da contestação de fls. 14/16 cinge-se à inexistência de contrato entre o Município recorrente e a empresa Evidence. Ante a inovação recursal, o apelo é manifestamente inadmissível, a teor do disposto no artigo 303, caput, e 515, § 1º do CPC.Isto posto, dada sua manifesta inadmissibilidade e o confronto de suas razões com a Súmula do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, autorizado pela regra alojada no artigo 557 do CPC. Ciência às partes, com publicação de edital para notificação da recorrida Evidence Construções e Empreendimentos LTDA . À SJud., para a adoção das providências cabíveis. João Pessoa, 18 de abril de 2007. Ass. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE- Juiz-Relator.''
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente EDITAL será publicado no Diário da Justiça do Estado.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, ao vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e sete(25/ 04 / 2007), Eu, Tereza Cristina Cavalcanti Neiva Coêlho, Diretora da Secretaria Judiciária, fiz digitar o presente feito que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.
CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Juiz Relator
TRT- 13ª REGIÃO

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

EDITAL DE ITIMAÇAO
DE DESPACHO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica a executada – GIGA –CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com endereço incerto e não sabido fica ciente de que foi procedido o bloqueio do numerário no valor de R$ 6.005,83 (seis mil e cinco reais e oitenta e três centavos), na conta nº 01514306-2 da Caixa Econômica Federal, Ag. 042, para os fins legais, art. 884 § 3º da CLT (valor da execução R$ 6.126,14 (seis mil, cento e vinte e seis reais quatorze centavos) atualizado até 31.12.2006, nos autos do Processo 0849.2001.003.13.00-0, que tem como exeqüente: FERNANDO ALVES BENTO, cujo despacho é o seguinte: Vistos, etc. Dê-se ciência a executada através de edital". André Wilson Avellar de Aquino - Juiz do Trabalho.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2007. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra de Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.
ALEXANDRE ROQUE PINTO
Juiz do Trabalho

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que ficam citados os sócios da executada – TRANSPORTE PARAÍBA VIGILANCIA DE VALORES LTDA: RIVALDO FREITAS SANTOS e HIRAN HERMINIO GOMES DA SILVA, com endereços incertos e não sabidos para pagarem ao exeqüente – ALEXANDRE CARVALHO BARBOSA, no prazo de 48 horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora a quantia de R$ 4.707,52 (quatro mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) correspondente ao principal, R$ 56.86 (cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) de custas e R$ 206,64 (duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 4.991,02 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e dois centavos), atualizado até 31.07.2006, devida nos autos do Processo 3ª Vara – 01243.2002.003.13.00-3, cujo despacho é do seguinte teor: Vistos, etc. "Renove-se através de edital", em 23.03.2006. Alexandre amaro Pereira - Juiz do Trabalho.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2007. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra de Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.
ALEXANDRE ROQUE PINTO
Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB
EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20 (vinte dias) na forma abaixo: Proc. nº 00206.2000.004.13.00-2, entre partes: FERNANDO LUIZ ARAGÃO DE CARVALHO e CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTONIO DE ARAÚJO LTDA.
A DOUTORA MIRTES TAKEKO SHIMANOE, Juíza da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, em virtude da Lei etc...
Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica **C I T A D A CETRA- CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTONIO DE ARAÚJO LTDA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que, no prazo de 48 horas pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, da quantia de **R$ 13.882,17** (treze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), atualizado até 01/08/2005, devida nos termos da decisão no processo nº 00206.2000.004.13.00-2, cuja conclusão é a seguinte: "... 2. Fls. 286/287 - defiro, proceda-se a citação por edital. 3. Escoado o prazo do item 02, sem qualquer pagamento ou manifestação, proceda-se a penhora como requerido devendo o reclamante fornecer o endereço e acompanhar o Sr. Oficial de justiça nas diligências, expedindo-se mandado. João Pessoa - PB, 01 de agosto de 2006. MIRTES TAKEKO SHIMANOE - Juíza Titular."
O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 20 dias de publicação.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 04 de maio de 2007. Eu, Luzinaldo de Souza Batista, digitei, e eu, Patrícia Feitosa Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevi.
João Pessoa, 04 de maio de 2007.
MIRTES TAKEKO SHIMANOE
JUÍZA DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Odon Bezerra, 184 – Empresarial João Medeiros – Piso E1 – Tambiá , João Pessoa-PB– CEP 58020500

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo N°01514.2000.004.13.00-5
Exeqüente: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA
Executada: CONSTRUTORA KITOVER – SERGIO KITOVER
A Doutora **ROSIVANIA GOMES CUNHA,** Juíza do Trabalho, Substituta da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente Edital que fica NOTIFICAD0 **Edmilson José de Oliveira**, atualmente com endereço incerto e não sabido, exequente nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, acerca da decisão proferida nos embargos à execução, às fls. 192/193 dos presentes autos: "Isto posto, não conheço dos embargos, eis que não atendidos os pressupostos para a sua admissibilidade".
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.
Eu, Rosilda de F. C. Rodrigues, Analista Judiciário, digitei, e eu Patricia Feitosa Cruz, subscrevo, de ordem da Exmª Srª Juíza do Trabalho – OS 04/2004.
PATRICIA FEITOSA CRUZ
DIRETORA DE SECRETARIA

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade
Fones: (83) 3341-5700, (83) 3341-5663
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AIRTON PEREIRA, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc.
Faz saber, pelo presente edital, QUE FICA NOTIFICADO O reclamado COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº **00220.2007.023.13.00-0**, movida por JOCILEIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cujo dispositivo apresenta o seguinte teor:
"CONCLUSÃO. Frente ao exposto e ao que mais dos autos consta resolve a 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação Trabalhista ajuizada por JOCILEIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (PREFEITURA MUNICIPAL) E COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, condenando o Ente Público a pagar à reclamante salário dos meses de: outubro, novembro e dezembro de 2004, no importe de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), consoante fundamentação retro e planilha de cálculos que passam a fazer parte do presente dispositivo. Incidência de juros e correção monetária. Imposto de Renda e Contribuições previdenciárias na forma da Lei. Custas processuais no valor de R$ 19,71, calculadas sobre R$ 985,70, apenas para efeito estatístico, face o Município ser isento quanto ao pagamento (CLT artigo 790-A). Não há remessa necessária, já que a condenação importa em valor inferior a sessenta salários mínimos. Cientes a reclamante e a primeira reclamada (Súmula 197/TST). Notifique-se a segunda reclamada, via edital.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 02 dias do mês de MAIO de 2007. Eu, **Marcus Flávio B.Praxedes**, digitei, e eu, **Adelmo Antônio de Albuquerque Sousa,** Diretor de Secretaria, Subscrevi.
Campina Grande-PB, 02 de maio de 2007
JOSÉ AIRTON PEREIRA
Juiz do Trabalho

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE AREIA - PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

PROC. NU 00912.2006.018.13.00-2

O Dr. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do Trabalho da Única Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente **Edital de NOTIFICAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a reclamação trabalhista em epígrafe, movida por MARINALDO JOSÉ TEIXEIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, em face de ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB E CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, ficando a demandada CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, através do presente Edital, notificada, para comparecer à audiência de instrução completa do feito, que se realizará no dia 29/05/2007, às 08:00 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, situada à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB.
O presente Edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Única Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificado(s) o(s) representante(s) da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos 03 dias de maio de 2007. Eu, José Geraldo Carneiro da Silva, Técnico Judiciário, digitei e, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscreveu.
JOSÉ FÁBIO GALVÃO
Juiz Titular

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB
PROCESSO RT NU 00015.1995.017.13.00-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE **VALDEREZ HENRIQUE DE ALBURQUERQUE,** que se encontra em local incerto e não sabido,
A DOUTORA MARIA LILIAN LEAL DE SOUSA, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB,
FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, à Rua Maria da Piedade Viana, 79, Por do Sol, Cajazeiras-PB, se processa a Reclamação Trabalhista supra movida por JOSÉ CARLOS DE MORAIS em face de ELETROCAR- ELETRIFICAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SÓCIOS – VALDEREZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE E MARIA ERINALDA DE ALBUQUERQUE, reclamante e reclamado, respectivamente, na qual foi penhorado aos 19/04/2007, através do convênio DETRAN-PB/ TRT 13ª REGIÃO o veículo de placa MMW 5671 marca GM, modelo CLASSIC SPIRIT, ano de fabricação/ modelo 2004/2005, Cor bege, pelo que fica o executado **INTIMADO para apresentar embargos, querendo, no prazo legal,** tudo conforme despacho proferido nos autos, cujo teor é o seguinte: "R. H. Vistos, etc. 1. A fim de imprimir celeridade ao feito, proceda-se à penhora on-line via DETRAN e BACEN em nome dos sócios da executada, substituindo-se a penhora efetivada. 2. Paralelamente, expeça-se edital para intimação da penhora. 3. Resultando negativa a diligência mencionada no item 1 deste despacho, intime-se diretamente o exequente para assumir o encargo de fiel depositário dos bens imóveis penhorados. 4. decorrido o prazo da intimação da penhora, sem a manifestação dos executados, levem-se os bens à hasta pública. Cajazeiras, 14.03.07 MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA - Juíza do Trabalho
O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras, à rua Maria da Piedade Viana s/n - Bairro Pôr do Sol – Cajazeiras. Dado e passado aos três dias do mês de maio de dois mil e sete. Eu, Caio Roberto Mendes Ferreira, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.
MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA
Juíza do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Av. Odom Bezerra, nº 184 SHOPPING TAMBIÁ
Centro João Pessoa-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
PROC.: 00580.2002.002.13.00-7

O DOUTOR PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA, JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA, EM VIRTUDE DE LEI, ETC.
Faz saber, pelo presente edital, nos autos do processo nº **00580.2002.002.13.00-7**, entre partes: ***JOSEMAR ALEXANDRE DOS SANTOS****, exeqüente e* ***COILAV – CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA e OUTROS 2*** *executado, que a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que fica notificado a empresa* ***COILAV – CUSTODIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA*** *:*
Que os créditos do exequente encontra-se habilitados no proc.nº 890.2002.002.13.00-1.
E para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 4 de maio de 2007. Eu, ROBSON BOTELHO PEREIRA, Técnico Judiciário, digitei.
MARTA MARIA RIVERA
Diretor de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Av. Odom Bezerra, nº 184 SHOPPING TAMBIÁ
Centro João Pessoa-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
PROC.: 00581.2002.002.13.00-1

O DOUTOR PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA, JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA, EM VIRTUDE DE LEI, ETC.
Faz saber, pelo presente edital, nos autos do processo nº **00581.2002.002.13.00-1**, entre partes: ***EDNALDO SOARES DE BRITO****, exeqüente e* ***COILAV – CUSTODIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA e OUTROS 2*** *executado, que a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que fica notificado a empresa* ***COILAV – CUSTODIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA*** *:*
Que os créditos do exequente encontra-se habilitados no proc.nº 890.2002.002.13.00-1.
E para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 4 de maio de 2007. Eu, ROBSON BOTELHO PEREIRA, Técnico Judiciário, digitei.
MARTA MARIA RIVERA
Diretor de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Dep. Odon Bezerra, 184,
Emp. João Medeiros, Piso E1
Tambiá, João Pessoa-PB, CEP 58020-500
F: 3533-6356

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

Processo Nº 00226.2007.006.13.00-2
Reclamante: CARLA CRISTINA DE SOUSA CAJU
Reclamado: MIDAS LOCADORA LTDA e outro
A Doutora TAÍS PRISCILLA FEREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA, Juiza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que os reclamados, **MIDAS LOCADORA LTDA e UNICAR UNIÃO LOCADORA DE VEICULOS LTDA,** os quais se encontram em local incerto e não sabido, ficam intimados para tomar ciência da presente ação e da audiência inicial da mesma, devendo comparecer a esta, na 6ª VT de João Pessoa, na data e horário a seguir descritos, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB, CEP 58020-500, nesta Capital, a fim de apresentarem suas defesas, importando o seu não comparecimento à audiência, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.
Data da realização da audiência 04/06/2007
Horário da realização da audiência 12:40 h
O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecedem a data acima citada para perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 03/05/2007.
Eu, Maria do Rozario Silva, Técnico Judiciário, digitei. E Eu, Giseuda de Oliveira Cesar , Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.**

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 01200.2006.004.13.00-8

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DE PERFIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido.
A Dra. ROSIVANIA GOMES CUNHA, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º 01200.2006.004.13.00-8, entre o reclamante JOSE MISSIAS DOS SANTOS e o reclamado PERFIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, na qual foi proferida a seguinte decisão: "DISPOSITIVO Ex positis, considerando tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente reclamação trabalhista, para condenar PERFIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA a pagar a JOSÉ MISSIAS DOS SANTOS, em até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado e liquidação da presente decisão, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC - introduzido pela Lei nº 11.232/05 e aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), os seguintes títulos: aviso prévio indenizado, FGTS + 40%, férias vencidas e proporcionais (2/12) + 1/3, 13º salário vencido e proporcional (2/12), salários referentes aos meses de julho e agosto de 2006, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, multa do artigo 467, da CLT, incidente sobre as verbas rescisórias ora concedidas, remuneração das horas extras indicadas na fundamentação, acrescidas do adicional legal de 50%, referentes ao período trabalhado além das 44 horas semanais, de acordo com o artigo 7º, XIII, da Carta Constitucional, limitado o pagamento ao montante postulado na petição inicial, em face do princípio da adstrição da sentença ao pedido (artigos 128 e 460/CPC). Deferem-se, ainda, os reflexos legais das horas extras e adicional em férias simples e proporcionais, com o terço constitucional, 13º salário integral e proporcional, FGTS e multa rescisória, tudo na forma da fundamentação supra, que passa a integrar este decisum. Reconhece-se como salário mensal do autor o importe de R$ 446,00. Condeno ainda a demandada na obrigação de fazer referente a liberação das guias de seguro desemprego, na forma, prazo e sob as cominações contidas na fundamentação.
Custas processuais pela demandada no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor para este fim arbitrado à condenação. Juros e correção monetária com adoção dos índices legais aplicáveis. Contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas de natureza salarial, conforme estabelece a Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, e obedecidas as diretrizes da Lei 10.035/00, a teor da Súmula 368 do C. TST. Retenção do imposto de renda, no momento em que os valores estiverem disponíveis ao trabalhador, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03, e 46, da Lei 8.541/92 (Súmula 368/ TST). Intimem-se as partes e o INSS. João Pessoa, 07 de março de 2007 FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE Juíza do Trabalho"
E por estar a reclamada PERFIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA em local incerto e não sabido, fica o mesmo cientificado, através dos seus representantes legais, da decisão acima proferida e de que, querendo, no prazo legal, poderá formular o recurso que entender cabível, sob as penas da lei. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB. Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, eu, João Emerson Rodrigues da Silva, Chefe de Serviço – OS Nº 04/2004, digitei, e eu, PATRICIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 04/2004.
PATRICIA FEITOS CRUZ
Diretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

PROC. NU.: 00053.2007.018.13.00-2

O Dr. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do trabalho Titular da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de NOTIFICAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por JOSE MELO DOS REIS, já qualificado nos autos, em face de ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB E CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, ficando a demandada CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, através do presente Edital, notificada para comparecer à audiência de instrução completa do feito, que se realizará no dia 29/05/2007, às 10:00 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, situada à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB.
O presente edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificado o representante da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete. Eu, Ênio Pacheco Lins, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.
JOSÉ FÁBIO GALVÃO
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

PROC. NU.: 00915.2006.018.13.00-6

O Dr. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do trabalho Titular da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de NOTIFICAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por PEDRO ANTONIO LIMA, já qualificado nos autos, em face de ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB E CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, ficando a demandada CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, através do presente Edital, notificada para comparecer à audiência de instrução completa do feito, que se realizará no dia 29/05/2007, às 09:00 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, situada à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB.
O presente edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificado o representante da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete. Eu, Ênio Pacheco Lins, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.
JOSÉ FÁBIO GALVÃO
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

PROC. NU.: 00916.2006.018.13.00-6

O Dr. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do trabalho Titular da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de NOTIFICAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por ANTONIO LIMA, já qualificado nos autos, em face de ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB E CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, ficando a demandada CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, através do presente Edital, notificada para comparecer à audiência de instrução completa do feito, que se realizará no dia 29/05/2007, às 09:00 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, situada à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB.
O presente edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificado o representante da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete. Eu, Ênio Pacheco Lins, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.
JOSÉ FÁBIO GALVÃO
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

PROC. NU.: 00914.2006.018.13.00-1

O Dr. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do trabalho Titular da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de NOTIFICAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por ALUIZIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face de ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB E CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, ficando a demandada CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, através do presente Edital, notificada para comparecer à audiência de instrução completa do feito, que se realizará no dia 29/05/2007, às 08:40 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, situada à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB.
O presente edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificado o representante da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos três dias do mês de maio ano de dois mil e sete. Eu, Ênio Pacheco Lins, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.
JOSÉ FÁBIO GALVÃO
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

PROC. NU.: 00917.2006.018.13.00-5

O Dr. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do trabalho Titular da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de NOTIFICAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por JAELSON VIRGINIO PAIXÃO, já qualificado nos autos, em face de ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB E CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, ficando a demandada CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, através do presente Edital, notificada para comparecer à audiência de instrução completa do feito, que se realizará no dia 29/05/2007, às 09:40 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, situada à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB.
O presente edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificado o representante da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete. Eu, Ênio Pacheco Lins, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.
JOSÉ FÁBIO GALVÃO
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE AREIA-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

PROC. NU.: 00913.2006.018.13.00-7

O Dr. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do trabalho Titular da Vara do Trabalho de Areia-PB, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de NOTIFICAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por JOSINALDO SALES DE SOUSA, já qualificado nos autos, em face de ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB E CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, ficando a demandada CEMINAS CONSTRUTORA LTDA, através do presente Edital, notificada para comparecer à audiência de instrução completa do feito, que se realizará no dia 29/05/2007, às 08:20 horas, na sede da Vara do Trabalho de Areia/PB, situada à Rua Prefeito Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara, Areia/PB.
O presente edital será publicado na forma da lei e fixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho de Areia-PB, considerando-se notificado o representante da reclamada assim decorrido o prazo legal, de 20 dias, após a data de publicação do presente.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete. Eu, Ênio Pacheco Lins, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, Lúcio José Ferreira da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.
JOSÉ FÁBIO GALVÃO
Juiz do Trabalho

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Edital de IntimaçãoPrazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA
Processo: 139.2007.006.13.00-5
Reclamante: NILCÉLIA RODRIGUES FÉLIX
Reclamado: MATERIAL ARCO – IRIS LTDA.
A Doutora JANAÍNA VASCO FERNANDES, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a parte reclamada acima mencionada, atualmente com endereço ignorado e não sabido, fica intimada da decisão abaixo trasncrita:
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos cons-

tante da ação ajuizada por NILCÉLIA RODRIGUES FÉLIX, em face da reclamada MATERNAL ARCO-ÍRIS LTDA., ficando esta condenada no pagamento do FGTS + 40%, compensados os valores levantados pela reclamante, a serem comprovados até o dia 09/04/2007.
Ficam, também, deferidos os pedidos de baixa da CTPS, com data de 21/12/2006, liberação do FGTS depositado e processamento do seguro-desemprego. A baixa da CTPS da autora deverá ser procedida pela Secretaria da Vara, nos termos do artigo 39 § 2º da CLT. Para tanto deverá a reclamante entregar a sua CTPS à Secretaria até às 11:00 horas desta data.A liberação do FGTS depositado e o processamento do seguro-desemprego deverão ser procedidos através de alvará judicial pela Secretaria.Liquidação por cálculos, observados os limites do pedido (artigo. 460 do CPC), a compensação das verbas pagas sob os mesmos títulos e o valor do salário mínimo vigente em seus épocas próprias.Juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), incidindo sobre o montante da condenação já corrigido monetariamente, nos exatos termos da Súmula 200 do C. TST.Correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST, tendo-se como época própria o mês subseqüente ao da prestação de serviços ou do fato gerador da obrigação.Contribuições previdenciária e fiscal, nos termos da Súmula 368 do C. TST, arcando cada parte com a parcela que a lei respectiva de regência lhe atribuir, responsabilizando-se o Reclamado pela retenção, recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de execução direta das contribuições previdenciárias, sem prejuízo de expedição de ofícios aos órgãos competentes.Em cumprimento ao disposto no §3º, do art. 832, da CLT (redação dada pela Lei 10.035/2000), os títulos e valores deferidos neste julgado não sofrerão a incidência da contribuição previdenciária (§9º, do art. 28, da Lei 8.212/91).Custas pela Reclamada, no importe de R$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R$ 500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à causa na exordial.Do teor da presente condenação, expeçam-se ofícios também para a D.R.T. e a CEF para verificação e apuração das irregularidades existentes.Ciente a Reclamante.
Intime-se a Reclamada por edital.
Intime-se o INSS.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa- PB, aos 03. 05. 2007. Eu, Manoel S. Lima, A.Judiciário, digitei e subscrevi, em cumprimento ao ORDEM DE SERVIÇO 001/2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00028.2006.002.13.00-2Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Embargante: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado: HERMANO GADELHA DE SA
Embargado: ELZA MARIA DE NEGREIROS LEITAO
Advogado: JOSE CHAVES CORIOLANO
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO NA DECISÃO. MEIO ADEQUADO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. Os embargos de declaração consistem no meio adequado para sanar falhas verificadas na decisão atacada, cabendo, ainda, emprestar-lhes efeito modificativo, quando, como *in casu*, da análise da matéria sobrevir hipótese ensejadora de modificação do julgado. Embargos providos para que sejam conhecidos e analisados o recurso adesivo e as contra-razões do reclamado.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327 DO TST. Sendo a complementação de aposentadoria direito que se renova mês a mês, somente poderá sofrer os efeitos da prescrição qüinqüenal, posto que a cada mês o ex-empregado está sujeito à violação de seu direito. Inteligência da Súmula 327 do Tribunal Superior do Trabalho. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os princípios da boa-fé e da lealdade processual exsurgem como norteadores da forma com que se devem conduzir as partes e traduz-se na exigibilidade de que o processo, como instrumento de que se utiliza o Estado para distribuir justiça, tenha efetividade. O exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado para dirimir controvérsia quanto à pretensa lesão de direitos trabalhistas sonegados, sobretudo quando há decisões conflitantes sobre a matéria posta a discussão, não caracteriza litigância de má-fé, afastando a aplicação da penalidade correspondente.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, nos termos do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, dar-lhes efeito modificativo, conhecendo das contra-razões e do recurso adesivo do reclamado; por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, rejeitar a questão de ordem suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, no sentido de que no julgamento do recurso adesivo do reclamado tenha a atuação d e Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que já votou no recurso ordinário do reclamante, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que a acolhiam; por unanimidade, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo por ausência de interesse recursal decorrente da improcedência do pedido, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que a acolhiam; por unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência e de carência de ação por ilegitimidade de parte ativa e passiva *ad causam*, suscitadas nas razões do recurso adesivo do reclamado; MÉRITO: por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de aplicação do art. 337 do CPC, acerca da legislação estadual e, quanto ao mais, negar provimento ao recurso adesivo. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00405.2006.011.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes/Recorridos: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA e SAMUEL ROSENDO DA SILVA
Advogados: DORGIVAL TERCEIRO NETO e MARIA AUXILIADORA CABRAL
E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Verificando-se que, no âmbito, da empresa demandada, o auxílio-alimentação foi instituído por norma coletiva, que posteriormente lhe atribuiu natureza indenizatória, não há, portanto, como reconhecer a natureza salarial da verba em apreço, devendo ser preservado o princípio da autonomia privada coletiva.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo do reclamante por preclusão consumativa, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito; MÉRITO: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE, por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da sentença os reflexos do adicional de periculosidade sobre o sobreaviso, bem como os reflexos do vale alimentação sobre férias, adicional de periculosidade, adicional noturno, horas extras e de sobreaviso, 13º salários, FGTS + 40%, saldo de salário e anuênio, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Revisor do feito, e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lhe davam provimento parcial apenas para excluir da sentença os reflexos do adicional de periculosidade sobre o sobreaviso. João Pessoa, 28 de março de 2007.

PROC. NU.: 01334.2005.010.13.00-0Agravo Regimental
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: PATRICIA IVANIA ARAUJO DA ROCHA MACEDO
Advogado: MARCIA CARLOS DE SOUZA
Agravado: JUIZ RELATOR (DO RO 01334.2005.010.13.00-0)
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA DO TST. PROVIMENTO DADO PELO JUIZ RELATOR, DE FORMA MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. Diante do manifesto confronto entre os fundamentos da sentença recorrida e a jurisprudência sumulada de Tribunal Superior, o recurso ordinário pode ser provido monocraticamente pelo Juiz-Relator, conforme permissão do artigo 557, § 1º-A, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa/PB, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00558.2006.010.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: FABIANO DA SILVA VIANA (ESPOLIO)
Advogados: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO e VALENTIM DA SILVA MOURA
Recorrido: VAMBERTO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA
E M E N T A: VÍNCULO DE EMPREGO - *ONUS PROBANDI* DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Ao autor compete o ônus de provar suas alegações, quando negada a existência do vínculo empregatício (CLT, art. 818), pois seu é o interesse em ver admitidos, como verdadeiros, os fatos que constituem os pressupostos da pretensão deduzida em juízo. A não-demonstração, mediante prova documental ou testemunhal, da prestação de trabalho sujeita aos princípios da pessoalidade, subordinação jurídica, não-eventualidade e onerosidade, exigidos para configuração da relação de emprego (CLT, art. 3.º), ocasiona a não-configuração do vínculo empregatício.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAÚDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1º grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 00665.2006.006.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: NATERCIO SIMAO DE LIMA
Advogados: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA e SEVERINO GUEDES DA SILVA
Recorrido: J CARNEIRO COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA
Advogado: NILDO MOREIRA NUNES
E M E N T A: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CULPA DO EMPREGADOR NÃO DEMONSTRADA. É fundamental que a culpa do empregador fique bem provada, para que o agente possa ser responsabilizado pelos danos sofridos pela outra parte, não podendo o réu ser condenado com base em suposições. Não tendo o reclamante demonstrado a ocorrência de ato ilícito por parte da empresa, não há como ser-lhe deferido o pedido de indenização por dano moral, eis que não comprovada a culpa do empregador.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAÚDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 00601.2006.005.13.00-7Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: ROMILTON CARLOS MEDEIROS DE LIMA
Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA
Recorrido: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA
EMENTA: DANO ESTÉTICO.CUMULAÇÃO COM DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE CONFIGURADA. A indenização do dano estético pode ser cumulada com a indenização do dano moral, desde que se encontre evidente que os referidos danos são passíveis de serem apurados em separado e tenham causas inconfundíveis.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o pleito de indenização por dano estético, no montante de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), e por pensionamento pela perda de capacidade laborativa, no valor de R$ 154.980,00 (cento e cinqüenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais), com a divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Ubiratan Moreira Delgado que não concediam a indenização referente ao dano estético. João Pessoa, 28 de março de 2007.

PROC. NU.: 00329.2005.006.13.01-3Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravantes: FRIGOMARIS LTDA e AQUAMARIS AQUACULTURA S/A
Advogado: HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY
Agravado: ROSINEIDE LOPES DE ARAUJO BARBOSA
Advogado: MARCOS ANTONIO FELIPE DA SILVA
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A inobservância do prazo legal para interposição do Apelo, em flagrante desrespeito ao pressuposto objetivo de admissibilidade, ocasiona o não conhecimento do Agravo de Instrumento em face da sua intempestividade. Preliminar acolhida.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, por intempestividade, argüida em contraminuta. João Pessoa, 28 de março de 2007.

PROC. NU.: 00610.2006.002.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes/Recorridos: JOSEVALDO DE SOUSA CHAVES e TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA
Advogados: HELIO VELOSO DA CUNHA e GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO
E M E N T A: HORAS EXTRAS INDEVIDAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS UNIFORMES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando os controles de freqüência apresentam horários de entrada e saída uniformes, ocorre a inversão do ônus da prova, relativamente às horas extras (Súmula nº 338, III, do TST), de modo que, nessa hipótese, presume-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na exordial, a qual deve prevalecer na inexistência de prova em contrário. Recurso Ordinário da reclamada não provido. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não restando demonstrado nos autos, que o fato de que foi vítima o empregado, lhe causou ofensa aos seus direitos da personalidade, não prospera o pedido de indenização por danos morais, em razão da não ocorrência destes. Recurso Adesivo do reclamante não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAÚDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA, por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 01028.2005.003.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes/Recorridos: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO SANADAS NO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN IUDICANDO. REJEIÇÃO. A confirmação das omissões e obscuridades apontadas e não sanadas pela decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos conduziria necessariamente à reforma da sentença, e não à sua anulação, tendo em vista que decorreriam, se constatadas, de *error in iudicando*, e não de *error in procedendo*. ATO DISCRIMINATÓRIO E ANTI-SINDICAL. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. CARÁTER GENÉRICO DA CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. A conduta discriminatória e anti-sindical pode se desenvolver de inúmeras formas, conforme variem as circunstâncias do caso concreto, não sendo possível nem ao legislador nem ao juiz prever todas as variações de conduta materialmente possíveis aos indivíduos, motivo pelo qual não se mostra obscuro, mas genérico, segundo imposição do próprio direito material, o comando sentencial consistente na condenação a se abster de praticar atos discriminatórios, impeditivos ou mitigadores do exercício da atividade sindical. TUTELA COLETIVA. INTERESSE DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. No tocante à admissão ao processo, o sistema processual coletivo consagrou o critério da legitimidade concorrente e disjuntiva para outorgar a diversos entes a possibilidade de, em conjunto ou separadamente, defenderem em juízo os interesses coletivos *latu sensu*. Assim, na mesma medida em que os artigos 5°, inciso LXX, alínea b, e 8°, inciso III da Constituição outorgam ao sindicato a representatividade da categoria, o artigo 129, inciso III da Carta Magna atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover a ação civil pública em defesa dos interesses difusos e coletivos, esclarecendo no § 1º do mesmo dispositivo que o poder ali outorgado não afasta a legitimidade de outros entes. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATOS DISCRIMINATÓRIOS E ANTI-SINDICAIS DIRIGIDOS A APENAS UM INDIVÍDUO. REPERCUSSÃO SOCIAL. PROCEDÊNCIA. Ainda que um único trabalhador tenha sido o destinatário dos atos discriminatórios, sua repercussão social é inegável, na medida em que materializou ofensa à liberdade sindical. A extensão coletiva da conduta decorre da própria natureza do direito à liberdade sindical, e os atos praticados pelo empregador tiveram repercussão, no mínimo, em toda a categoria, na medida em que representaram desestimulo para filiação e/ou atuação sindical de outros trabalhadores.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAÚDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar o BANCO SUDAMERIS a pagar indenização por danos morais coletivos correspondentes a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reversível ao Fundo de Amparo aos Trabalhadores, com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lhe negava provimento. Custas acrescidas em R$ 10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação imposta. João Pessoa/PB, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 00986.2006.022.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Recorridos: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS e JOSE NASCIMENTO DE ASSIS
Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS e GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL NÃO AFETADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É nítida a natureza salarial do auxílio-alimentação, nos termos do art. 458, *caput*, da CLT e do entendimento sedimentado na Súmula nº 241, do TST. Conquanto os Acordos Coletivos vigentes no âmbito da categoria do recorrente expressem que o auxílio-alimentação pago aos empregados da recorrente revestia-se de caráter indenizatório, tal disposição oriunda da autonomia privada coletiva não tem o condão de transmudar a natureza jurídica da parcela, quando esta natureza é fixada pela Lei. Ao consagrar o princípio da adequação setorial negociada, com o reconhecimento das Convenções e dos Acordos Coletivos como instrumentos aptos à fixação de normas jurídicas para regência das relações individuais de trabalho no âmbito das categorias ou das empresas, a Constituição Federal não outorgou aos atores sociais poderes amplos e irrestritos para afastar a incidência das normas veiculadas pelas fontes heterônomas estatais, havendo, pois, nítidos limites à autonomia coletiva.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido constante na reclamação trabalhista. João Pessoa, 28 de março de 2007.

PROC. NU.: 00795.2006.009.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: DAVIDSON DOMINGOS SILVA
Advogado: TELMO FORTES ARAUJO
Recorridos: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL e RH SERVICE TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados: ALEX DE OLIVEIRA STANESCU, ISAAC MARQUES CATAO e JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA
E M E N T A: PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. CONFISSÃO DO AUTOR. VALOR PROBANTE ABSOLUTO. A confissão do reclamante, fonte direta de informação e convicção quanto ao ônus da prova que pesa sobre cada uma das partes, admite a verdade contrária aos seus interesses e informa os aspectos factuais da prestação laboral delineada na inicial, antepondo-se à equiparação salarial pretendida ao paradigma apontado e tornando juridicamente impossível esse cotejo, diante da configuração da ausência de identidade de funções. Recurso Ordinário provido parcialmente.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Repre-

sentante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para, reformando a sentença de fls. 215/218, julgar procedente em parte o pedido e condenar a RH SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., de forma principal, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de forma subsidiária (Súmula nº 331/TST) a pagar ao reclamante, durante o período do contrato de trabalho, as horas extras e seus reflexos sobre as verbas rescisórias, observado o disposto no art. 475-J do CPC e ter natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária as horas extras e seus reflexos nas verbas rescisórias relativas a 13ºs salários, consoante a fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, Relator do feito. Recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais, em conformidade com as disposições da Súmula nº 368 do TST. Custas invertidas, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor arbitrado ao montante da condenação. João Pessoa, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 00205.2004.011.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA
Recorridos: MARIA SOCORRO DE MEDEIROS SILVA e JOACY JERONIMO MEDEIROS DA SILVA
Advogado: MARIA AUXILIADORA CABRAL
E M E N T A: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento (art. 477, § 6º, da CLT). *In casu*, não tendo sido observado o prazo legal quando do pagamento das verbas rescisórias, resta devida a multa estipulada em lei.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, argüida pela Recorrente; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 28 de março de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 24 de abril de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que ficam citados os sócios da executada -GAT-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA: GULLIEM CHARLES BEZERRA LEMOS, ANTONIO DE PAUDA MENDES ARAÚJO, PATRICIA DE ANDRADE BORGES e JOSÉ FERNANDES NETO, com endereços incertos e não sabidos para pagarem ao exeqüente: ANDERSON ANDRADE CONDORI, no prazo de 48 horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora a quantia de R$ 9.270,63 (nove mil, duzentos e setenta reais e sessenta e três centavos), referente ao principal, mais R$ 181,72 (cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) de custas, R$ 1.253,65 (um mil, duzentos e cinqüenta e três reais e sessenta e cinco centavos) de contribuição previdenciária, perfazendo o total de R$ 10.706,00 (dez mil, setecentos e seis reais), atualizado até 16.08.2006, devida nos autos do Processo 3ª Vara - 01374.2004.003.13.00-2, cujo despacho é o seguinte: "Vistos, etc. "... proceda-se a citação dos referidos sócios, via editalícia. ...". Em 20.03.2007. André Wilson Avellar de Aquino - Juiz do Trabalho.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2007. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra de Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.
ALEXANDRE ROQUE PINTO
Juiz do Trabalho

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que ficam citados a executada TRANSFORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE AVALORES LTDA e os sócios: JOÃO PEDRO DE ALCANTRA BOCAYUVA BULCAO, MARIA HELENA DE ALCANTRA BULCAO, MARIA CECILIA DE ALCANTRA BULCAO, ANTONIO CONSENTINO JÚNIOR, RIVALDO FREITAS SANTOS, IRAN HERMINIO GOMES DA SILVA, com endereços incertos e não sabidos para pagarem ao exeqüente – MANOEL ESTEVAO DA SILVA, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R$ 9.436,33 (nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) correspondente ao principal, R$ 164,94 (cento e sessenta e quatro reais e noventa centavos) de custas processuais e R$ 293,94 (duzentos e noventa e três reais e noventa centavos) de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 9.894,31 (nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até 31.01.2007, devida nos autos do Processo 3ª Vara – 001481.2002.003.13.00-9, cujo despacho é do seguinte teor: Vistos, etc. "Renove-se através de edital.". Alexendre Amaro Pereira – Juiz do Trabalho
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2007. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra de Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.
ALEXANDRE ROQUE PINTO
Juiz do Trabalho

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. TAIS PRISCILLA RESENDE FEREIRA DA CUNHA E SOUZA, Juíza do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica citada a executada – EMPRESA VIAÇÃO BOA VISTA LTDA, com endereço incerto e não sabido para pagar ao exeqüente, INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R$ 3.250,56 (três mil, duzentos e cinqüenta reais e cinqüenta e seis centavos), correspondente a contribuição previdenciária, atualizado até o dia 30.11.2005, devida nos autos do Processo 3ª Vara n° 0208.2001.003.13.00-6, cujo despacho é do seguinte teor: Vistos, etc. "Proceda-se a citação como requerido na petição de fls. 819". Em 29.03.2007. Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti – Juiz do Trabalho.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2007. Eu, Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.
TAIS PRISCILLA RESENDE F.DA CUNHA E SOUZA
Juíza do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB
EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. Nº.00415.1997.008.13.00-5, entre partes: MARIA DO CARMO NASCIMENTO e MUNICIPIO DE MASSARANDUBA-PB .
De ordem do Exmo. Sr. **DOUTOR NORMANDO SALOMÃO LEITÃO**, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc...
Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica **INTIMADA** MARIA DO CARMO NASCIMENTO**,** atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer a este Juízo e receber seu crédito, em cumprimento ao despacho de fls.121 de seguinte teor: Vistos, etc. 1. R.Hoje. 2. Tendo em vista a informação supra, intime-se a exequente para receber seu crédito, por meio de Edital. Ass. Normando Salomão Leitão, Juiz do Trabalho.
O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a intimação assim que decorrerem às 48 horas após 05 dias de publicação.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 24 de abril de 2007. Eu, Melquisedeque A. de Lima, Técnico Judiciário, digitei.
Campina Grande, 24 de abril de 2007.
JOSÉ VALTER MEDEIROS CAMPELO
DIR. DE SECRETARIA SUBSTITUTO

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.° 401/2007 – PTRE-SRH-COPES-SELEN João Pessoa, 19 de abril de 2007. O **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 1665/2007-COPES, **RESOLVE** Conceder à servidora MARIA ESTHER SOUTO MAIOR DE LUCENA**,** mat. 053, Técnico Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, o gozo de Licença Prêmio por 01 (um) mês, no período de 27/03/2007 a 25/04/2007.
DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIA N. ° 421/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 02 de maio de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **RENATA ABRANTES DE SÁ SARMENTO,** Analista Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **JOÃO DE DEUS ARAÚJO SILVA,** Chefe de Cartório da 35ª Zona Eleitoral – SOUSA (FC - 1), durante seu afastamento por motivo de férias, no período de 07.05 a 05.06.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.° 420/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 27 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ANA MARIA CAMPELO PEREIRA,** Chefe da Seção de Controle de Juízos Eleitorais – FC 6, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ALLAN WILLIAM LUCENA DE OLIVEIRA,** Coordenador de Pessoal - CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 02 a 19.05.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.° 423/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 02 de maio de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **DANYELLE GESTEIRA SALES,** Assistente I – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **VIVIANA TARGA DE MENEZES,** Assessor de Comunicação Institucional – CJ 1, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 02 a 05.05.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.° 424/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 02 de maio de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAIS FERREIRA,** Chefe da Seção de Autuação e Distribuição de Processos – FC 6, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANA KARLA FARIAS DE LIMA,** Coordenadora de Registro e Informações Processuais – CJ - 2, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 02 a 11.05.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA n.º **425/2007** – **PTRE/SGP/SERF**. João Pessoa, 02 de maio de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JOSÉ CARLOS BENTO DE MENEZES,** Assistente I – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA LÚCIA DE FÁTIMA ARAÚJO LIMA,** Chefe da Seção de Execução Financeira – FC 6 , durante seu afastamento, por motivo de folgas decorrentes da conversão de horas extras não remuneradas, no período de 07 a 11.05.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 419/2007 PTRE/SGP/SERF. João Pessoa, 27 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE,** Designar **ANDREZA ALVES GOMES,** Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir, em caráter excepcional, **GERALDO LUÍS DE OLIVEIRA MARTINS,** Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, durante seu afastamento, por motivo de folgas decorrentes da conversão de horas extras não remuneradas, nos dias 02 e 03 e 30.04.2007 e férias, no período de 10 a 27.04.2007.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.° 422/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 02 de maio de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ANA EMÍLIA TAIGY DE MEDEIROS E QUEIROZ MÉLLO,** Coordenadora de Material – CJ 2, deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO,** Secretário de Administração e Orçamento – CJ 3, durante seu afastamento, por motivo de casamento, no período de 04 a 11.05.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 207/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 02 DE MAIO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, LOTAR, a partir de 24/04/2007, o servidor VICENTE DE PAULA CAMPINA, Mat. N° 11.186-4, requisitado da Prefeitura Municipal de João Pessoa, na Seção de Patrimônio, da Corrdenadoria de Material, da Secretaria de Administração e Orçamento,deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO N°. 212 – CLASSE 21
Protocolo nº. 5.162/2006

Origem: João Pessoa (PB).
Assunto: Representação Eleitoral.
Representante: COLIGAÇÃO POR AMOR À PARAÍBA (Advs. Fábio Brito Ferreira e Genival Veloso de França Filho).
Representados: JOSÉ TARGINO MARANHÃO (Adv. José Ricardo Porto); NEY ROBINSON SUASSUNA (Adv. José Ricardo Porto) e CRISTIANO XAVIER DE LIRA MACHADO (Adv. Karina Catão).
Relator: Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA.
DESPACHO
Vistos etc.
Aberta a audiência e constatada a ausência justificada do Ministério Público Federal, remarco para o dia 01 (um) de junho, do ano em curso, pelas 09:h00 (nove horas), no gabinete do Corregedor Regional Eleitoral, na sede deste Regional, a audiência para tomada de depoimento pessoal do Sr. CRISTIANO XAVIER DE LIRA MACHADO, desde já intimado pessoalmente. Fica o referido representado intimado, ainda, para dar cumprimento às diligências determinadas às fls. 334/335 dos autos.
Intimem-se os advogados dos representados por publicação no DJE. Intime-se o Procurador Regional Eleitoral pessoalmente.
P. I.
João Pessoa, 02 de maio de 2007.
Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

REFERÊNCIA: Agravo de Instrumento Nº 17/2007.
OBJETO: Agravo de Instrumento do despacho do Presidente deste Regional, que inadmitiu Recurso Especial, nos autos do Processo **RCDJE nº 4531 – Classe 15.**
AGRAVANTE: Ministério Público Eleitoral.
1º AGRAVADO: José Sidney Oliveira, Prefeito Constitucional do município de Princesa Isabel/PB
ADVOGADOS: Walter de Agra Júnior, Viviane Moura Teixeira Gouvêa, Jackline Alves Cartaxo, José Sidney Oliveira Filho e outros.
2º AGRAVADO: Edvaldo Virgulino de Medeiros, Vice-Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB.
ADVOGADOS: Walter de Agra Júnior, Viviane Moura Teixeira Gouvêa, Jackline Alves Cartaxo e outros.
3º AGRAVADO: Thiago Pereira de Sousa Soares.
ADVOGADOS: Manolys Marcelino Passerat de Silans, Roosevelt Vita, Lincoln Vita, Celso Fernandes Júnior e outros.
Cumprindo despacho do Excelentíssimo Desembargador Jorge Ribeiro Nóbrega, intimem-se os Srs. **José Sidney Oliveira, Edvaldo Virgulino de Medeiros, Thiago Pereira de Sousa Soares,** através dos seus Advogados acima descritos**,** para, **no prazo de 03(três) dias, apresentar as contra-razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno desta corte, c/c o art. 279, § 3º do Código Eleitoral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 17/2007**, interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 dias do mês de abril de 2007.
A**NÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PORTARIA N.° 063/2007 – PTRE-SRH-COPES-SELEN João Pessoa, 15 de janeiro de 2007. O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 114/2007 - COPES, R E S O L V E: Declarar vago o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, dispensada a especialidade, do Quadro Permanente deste Tribunal,Padrão NI 1, Classe "A", ocupado pela servidora DANIELLE LUCENA DA COSTA, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do artigo 33, da Lei nº 8.112/90, com efeitos a partir de 15/01/2006.
DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Republicada por incorreção

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

- O Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Juiz Corregedor Regional Eleitoral do TRE-PB, em virtude da lei etc., FAZ SABER a todos que, nos termos da Resolução do TSE nº 21.372/2003, realizar-se-á no dia 09 de maio do ano de 2007, às 14:00 horas, no Cartório Eleitoral da 35ª Zona de Sousa-PB, audiência de abertura da CORREIÇÃO ORDINÁRIA a ser procedida na referida Zona Eleitoral, devendo a ela comparecer o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, o Chefe Eleitoral e demais servidores cartorários, munidos dos respectivos títulos com os quais servem nos cargos empregos ou ofícios, cuja intimação pessoal ficará a cargo do MM. Juiz Eleitoral da aludida Zona. No decorrer dos trabalhos, deverão ser apresentados os livros, autos e papéis, sujeitos à Correição, ocasião em que serão verificados, dentre outros, os ítens constantes do art. 3º da mencionada Resolução do TSE nº 21.372/2003. Enquanto durar a Correição, qualquer do povo que se sentir agravado, poderá apresentar as reclamações que tiver. Do que para constar eu, Josenilde da Costa Caetano, Chefe da Seção de Orientação, Inspeções e Correições, adiante assinada, digitei o presente e o imprimi. Em João Pessoa-PB, 03 de maio de 2007. (aa.) Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - Corregedor Regional Eleitoral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/2007

PROCESSO: PA Nº 485 – Classe 13.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exm.º Juiz Nadir Leopoldo Valengo.
ASSUNTO: Expediente formulado pelo Juiz do 5º Juizado Especial Substituto de Campina Grande, acerca da exclusão do seu nome na lista de antigüidade que relaciona os magistrados aptos a participar do rodízio para o exercício da função eleitoral.
INTERESSADO: Dr. Alberto Quaresma – Juiz de Direito do 5º Juizado Substituto de Campina Grande.
Trata-se de expediente administrativo formulado pelo

Juiz ALBERTO QUARESMA, titular do 5º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande, visando integrar a lista de antiguidade que relacionava os magistrados aptos a participar do rodízio para o exercício da função eleitoral nas 16ª, 17ª, 71ª e 72ª Zonas, tendo em vista que o seu nome foi excluído de tal lista, em face de entendimento deste Tribunal firmado em sessão do dia 06 de dezembro de 2006.
Alega o requerente que o entendimento desta Corte instituiu critérios contrários às Resoluções do TSE nº 21.009/02 e 22.197/06 e do próprio TRE/PB de nº 05/2000, que disciplinam a matéria, pois referidos normativos permitem o mesmo participar do rodízio bienal para a titularidade de zona eleitoral na comarca de Campina Grande.
Assevera que a lista de antiguidade estava de acordo com o disposto nas citadas resoluções, seguindo o critério de antiguidade na comarca, contemplando, assim, todos os magistrados, inclusive ele que se encontrava no 6º lugar da lista de antiguidade.
Argumenta que este Tribunal em 26 de outubro de 2000, respondeu afirmativamente à consulta formulada pelo magistrado Dr. João Batista de Souza, o qual indagava se os juízes de direito substitutos de 3ª entrância, que também tinham antiguidade na comarca, poderiam entrar na lista e aguardar o rodízio eleitoral, resposta que permitiu ao citado magistrado, na condição de juiz de direito titular de Juizado Substituto de Campina Grande, tornar-se juiz titular de zona eleitoral.
Finda requerendo que esta Corte, revendo entendimento anterior, determine a inclusão de seu nome na lista de antiguidade na comarca de Campina Grande, na mesma posição onde se encontrava, permitindo concorrer ao exercício da função eleitoral nas Zonas daquela comarca.
Juntou os documentos de fls. 06/19.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido do magistrado, com a inclusão de seu nome na lista de antiguidade da comarca de Campina Grande, nos termos do pedido (fls. 23/24).
É o relatório.
Decido
Os presentes autos suscitam discussão acerca da possibilidade de juiz titular de juizado substituto participar da lista de antiguidade para efeito do exercício da função eleitoral nas comarcas que possua mais de uma vara.
A matéria é disciplinada pela Resolução do TSE nº 21.009, de 05/03/2002, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 22.197, de 11/04/2006, e no âmbito deste Regional, pela Resolução TRE/PB nº 05/2000, in verbis:
Resolução TSE 21.009/2002:
Art. 1° A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).
(...)
Art. 3° Nas comarcas com mais de uma Vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o **juiz de direito** que exercerá as funções de juiz eleitoral.
§ 1° Na designação, será observada a antigüidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade;
§ 2° omissis;
§ 3° A designação do juiz eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no respectivo Tribunal Regional.
(...)
Resolução TRE/PB nº 05/2000:
Art. 1º Nas comarcas onde o número de Varas for superior ao de Zonas Eleitorais, a designação do Juiz Eleitoral far-se-á por ato do Presidente do Tribunal, homologado pela Corte, recaindo a escolha sobre o Juiz de Direito Titular ou Substituto mais antigo na Comarca, em exercício nas Varas respectivas, exclusive os casos de impedimento legal.
No que pese constatar que tais normativos não fazem discriminação entre juízes titulares e juízes substitutos no processo de designação para o exercício da função eleitoral, esta Corte já consolidou entendimento contrário, segundo o qual os juízes substitutos não devem integrar a lista para efeito de indicação para o exercício da função eleitoral.
Tal posicionamento foi firmado em sessão do dia 06 de dezembro de 2006, oportunidade em que, conforme respectivas notas taquigráficas (fls. 11/12), proferi voto divergente, entendendo que a Resolução nº 05/2000 que disciplina a matéria, em seu art. 1º, prevê a possibilidades de juízes substitutos também serem designados para a função eleitoral nas comarcas onde o número de varas for superior ao de Zonas Eleitorais.
Isso posto, em vista tratar-se de assunto já debatido e decidido neste Tribunal, contrário aos interesses do postulante, reconheço como prejudicado o pedido formulado pelo Juiz Dr. Alberto quaresma, determinando o seu arquivamento.
Cumpra-se.
João Pessoa, aos 26 de abril de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)
JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO
Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 03 de maio de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAES FERREIRA
Coordenadora de Registros e Informações Processuais(em substituição)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Nº. 243 – CLASSE 21
Protocolo nº. 9.004/2006

Origem: João Pessoa (PB).
Assunto: Representação Eleitoral, com pedido liminar, interposta pelo Partido Republicano Progressista – PRP, conduzindo a Investigação Judicial Eleitoral, com arrimo no art. 37, § 1°, da Constituição Federal c/c art. 22 e seguintes da Lei Complementar n°. 64/90 c/c os dispositivos pertinentes da Lei n°. 9.504/97.
Representante: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, por seu representante legal e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Representados: NEY ROBINSON SUASSUNA (Adv. José Edisio Simões Souto – OAB/PB 5405); VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO e VITAL DO RÊGO FILHO (Advs. Roosevelt Vita – OAB/PB n°. 1038; Jonathan B. Vita – OAB/PB n°. 11245; Lincoln Vita – OAB/PB 8159; Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima – OAB/PB n°. 7776 e Celso Fernandes da Silva Junior – OAB/PB n°. 11121) e JOSÉ TARGINO MARANHÃO (Adv. José Ricardo Porto).
Relator: Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA.
DESPACHO
Vistos etc.
Assinalo o prazo de 72 (setenta e duas) horas, da publicação deste despacho, para que o representado JOSÉ TARGINO MARANHÃO regularize sua representação, tendo em consideração que o advogado que formulou a sua defesa, às fls. 100/110, não cuidou de acostar aos autos o indispensável instrumento de mandato.
Nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar n°. 64/90, designo o dia 25 (vinte e cinco) de maio, do ano em curso, pelas 10:h00 (dez horas), no gabinete do Corregedor Regional Eleitoral, na sede deste Regional, para oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.
Intimem-se os advogados dos representados por publicação no DJE. Intime-se o Procurador Regional Eleitoral pessoalmente.
P. I.
João Pessoa, 26 de abril de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)
Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Portaria n.° 244/2007 – PTRE.
João Pessoa, 01 de março de 2007.
Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.
O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 14, VIII, do Regimento Interno do TRE/PB,
Considerando a observância e aplicação do Princípio da Eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 2º, da Lei n.º 9.784, de 29.01.1999;
Considerando as disposições referentes a diárias contidas nos arts. 58 e 59 da Lei n.º 8.112/90;
Considerando a Resolução n.º 22.054/2005, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispôs sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral;
Considerando o Decreto nº 343/1991, que dispôs sobre a concessão de diárias no Serviço Público Civil da União, nas autarquias e fundações públicas federais;
Considerando, ainda, as determinações do Tribunal de Contas da União, inseridas no Acórdão n.º 521/2003 – Plenário;
RESOLVE:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º – A concessão de diárias realizada no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba obedecerá ao disposto nesta Portaria.
Art. 2º – O magistrado ou servidor do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, em objeto de serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias e passagens, destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma nesta Portaria.
§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nos seguintes casos:
I – quando o deslocamento da jurisdição ou sede constituir atribuição permanente do cargo do magistrado ou servidor;
II – quando o deslocamento ocorrer dentro do município correspondente à jurisdição ou sede, respectivamente, do magistrado ou servidor;
III – quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, adotando-se, para determinação de microrregiões, a divisão microrregional do Estado da Paraíba, definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, constante do Anuário Estatístico do Estado da Paraíba, publicado pelo Governo do Estado através do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual da Paraíba.
§ 2º – Por deslocamento em objeto de serviço, serão considerados:
I – viagens de servidores que prestam assistência técnica de equipamentos e sistemas;
II – participação em congressos, seminários, simpósios, cursos, reuniões e assemelhados, desde que incontestavelmente vislumbrado o interesse público;
III – atendimento de convocações oficiais ou representações;
IV – desenvolvimento descentralizado de programas de treinamentos;
V -– transporte de materiais, desde que executado por servidores com atribuições compatíveis.
§ 3º – Somente serão concedidas diárias aos magistrados e servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções;
Art. 3º – O motorista oficial que venha a conduzir magistrado ou servidor do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em deslocamento da sede também fará jus a diárias.
§ 1º – As diárias destinadas ao motorista oficial corresponderão apenas à duração do deslocamento de ida e volta ao destino do magistrado ou servidor conduzido, somente sendo coberto o período completo se houver outros deslocamentos durante a viagem que tornem mais oneroso o retorno do motorista oficial à sede.
§ 2º – Somente em hipóteses autorizadas pelo Desembargador Presidente, no interesse do serviço e havendo insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motorista oficial, poderá haver autorização para servidor devidamente habilitado conduzir veículo oficial de transporte de passageiros, conforme dispõe a Lei nº 9.327/96.
Art. 4º – As diárias serão concedidas por dia de afastamento da jurisdição ou sede.
Parágrafo Único – O Magistrado ou servidor fará jus somente à metade do valor da diária, nos seguintes casos:
I – quando o afastamento não exigir pernoite fora da jurisdição ou sede e não se enquadrar nos casos especificados no § 1º do artigo 2º desta Portaria;
II – no dia do retorno do magistrado ou servidor à jurisdição ou sede;
III – quando o deslocamento ocorrer para outro município integrante da jurisdição da zona eleitoral;
IV – quando o deslocamento do magistrado ou servidor ocorrer para localidade fora da respectiva jurisdição ou sede, cuja distância seja inferior a 60 (sessenta) quilômetros da mesma;
Art. 5º – Os valores das diárias corresponderão à classificação das localidades as quais deverá ocorrer o deslocamento do magistrado ou servidor, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Capítulo II
Do Processamento das Solicitações de Diárias

Art. 6º – Fica instituído, com a publicação desta portaria, o processamento informatizado das solicitações de diárias, através de sistema desenvolvido pela Secretaria de Informática deste Tribunal, para fins de padronização de procedimentos.
Parágrafo Único. Todos os setores da Secretaria do Tribunal e cartórios eleitorais deverão se adequar ao aludido processamento informatizado, que será adotado no âmbito do TRE-PB, exclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria, não sendo mais recebidas solicitações fora dos padrões ora estabelecidos.
Art. 7º – Para a solicitação de diárias, o proponente deverá preencher formulário de proposição de diárias, constante no sistema disponibilizado na página da *intranet* do Tribunal, que conterá, dentre outras, as seguintes informações:
I – identificação do proponente e beneficiário(s) da(s) diária(s);
II – informações do deslocamento, contendo os trajetos e duração dos deslocamentos;
III – descrição detalhada do objetivo da viagem, onde deverá estar evidenciado o inequívoco interesse da Administração;
IV – justificativas, se intempestiva a apresentação da proposta de diárias ou se o deslocamento compreender finais de semana/feriados, ou ainda, implicar na concessão além de 10 (dez) diárias.
§ 1º – Proponente é o chefe da seção que propõe a viagem em objeto de serviço, que no caso das Zonas Eleitorais será sempre o Juiz Eleitoral.
§ 2º – O formulário mencionado no caput deste artigo deverá ser preenchido e remetido com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis anteriores ao início do deslocamento, tempo necessário para a tramitação do pedido e apropriação de valores.
§ 3º – As justificativas constantes no inciso IV deste artigo serão sempre submetidas à deliberação do Diretor Geral, que decidirá sobre sua plausibilidade e, somente se acatadas tais justificativas, serão as propostas encaminhadas para possível pagamento.

Capítulo III
Dos Critérios de Concessão

Art. 8º – Formalizada a solicitação de diárias, caberá ao Diretor Geral deliberar acerca da sua concessão, observando os requisitos normativos estabelecidos nesta Portaria e Resolução TSE nº. 22.054/2005, além dos pressupostos de conveniência e oportunidade do deslocamento em serviço pretendido, analisando, inclusive, se o objeto da viagem guarda correlação com o cargo ou função ocupado pelo servidor ou magistrado e se inexistentes outros meios de solução do problema no local ou sede.
§ 1º – Nos eventos de capacitação e treinamento realizados pelo Tribunal, as solicitações de diárias deverão ser precedidas de projeto contemplando os servidores beneficiários, o quantitativo de diárias e roteiros, devidamente homologado pelo Diretor Geral.
§ 2º – Quando o afastamento iniciar-se em sexta-feira ou incluir sábado, domingo ou feriado, as propostas de concessão de diárias serão expressamente justificadas, configurando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas o aceite da justificativa do proponente.
Art. 9º – O não atendimento dos requisitos dispostos no artigo anterior implicará no indeferimento das respectivas propostas de diárias, salvo quando se tratar de irregularidade sanada pelo proponente em tempo hábil ao processamento do pedido.

Capítulo IV
Do Pagamento

Art. 10 – As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:
I – em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;
II – quando o afastamento compreender período superior a 10 (dez) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da Administração.
§ 1º – A concessão de diárias ficará condicionada à disponibilidade orçamentária.
§ 2º – Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.
§ 3º – Autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o magistrado ou servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.
§ 4º – O pagamento de diárias, em caso de deslocamento para participação em evento ou execução de tarefas fora da sede, deverá atender a período previamente programado, podendo ser complementadas as despesas excedentes a tal período, decorrentes de pousada, alimentação e locomoção urbana, desde que devidamente comprovadas.
Art. 11 – Os valores considerados para pagamento de diárias são aqueles determinados pelo Tribunal Superior Eleitoral, através de resolução específica, constantes no Anexo I desta Portaria.
Art. 12 – O pagamento de diárias a servidor que acompanhe afastamento de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral ou Juiz Membro dos Tribunais Regionais Eleitorais será correspondente a oitenta por cento do valor da diária correlato à autoridade acompanhada.
Art. 13 – Na hipótese de ser proporcionada pousada ao magistrado ou servidor em deslocamento, o pagamento das diárias concedidas será correspondente a um terço do valor da diária regular, para cobertura de despesas com alimentação.
Art. 14 – A restituição de diárias pagas e não utilizadas pelo magistrado ou servidor deverá ser efetuado em até cinco dias úteis, contados da data de retorno à jurisdição ou sede.

Capítulo V
Do Colaborador Eventual

Art. 15 – Entende-se como colaborador eventual a pessoa que, não possuindo vínculo com a administração pública federal, for convidada a prestar colaboração ao serviço público em caráter temporário ou eventual.
§ 1º – As despesas com alimentação e pousada de colaborador eventual, previstas no art. 4º da Lei nº. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias, nos termos desta Portaria.
§ 2º – O valor da diária a ser paga a colaborador eventual será fixado pela autoridade proponente, mediante a equivalência das atividades a serem exercidas com as categorias constantes no Anexo I desta Portaria.

Capítulo VI
Do Controle e Fiscalização

Art. 16 – O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral, beneficiários de diárias, deverão apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de retorno à jurisdição ou sede:
I – Os cartões de embarque e o bilhete de passagem aérea, se for o caso;
II – Cópias de certificados/freqüências, quando se tratar de participação em conferências, congressos, cursos, treinamentos e afins.
III – Relatório contendo descrição sucinta dos trabalhos realizados, atestado por agente político/administrativo responsável, quando se tratar de execução do serviço fora da sede.
§ 1º – A não apresentação da documentação constante nos incisos I, II e III deste artigo implicará na não comprovação dos requisitos autorizativos ao pagamento das diárias, acarretando a devolução das diárias recebidas, cabendo, ainda, no prazo disposto no caput deste artigo, a apresentação de justificativa ao Diretor Geral, que poderá determinar a suspensão do ressarcimento, mediante decisão comunicada à Secretaria de Gestão de Pessoas.
§ 2º – O relatório mencionado no inciso III deste artigo deverá ser apresentado na forma padronizada, através de formulário disponibilizado na página da *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Art. 17 – Caberá à Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, nos limites de sua atuação, fiscalizar todos os casos de concessão de diárias, devendo analisar, quando da competente auditoria, a regularidade formal e material dos processos, podendo, inclusive, propor alternativas para a racionalização dos deslocamentos e a redução de custos.

Capítulo VII
Disposições Finais

Art. 18 – O proponente, a autoridade concedente, o ordenador de despesas e o favorecido com as diárias responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Portaria.
Art. 19 – Será concedido ao magistrado, servidor, ou colaborador eventual, adicional correspondente a oitenta por cento da diária de nível superior, constante no anexo I desta Portaria, para cobertura de despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de hospedagem, e vice-versa, em se tratando de deslocamento entre capitais das unidades da Federação, excluindo-se, entretanto, a Capital de origem.
Art. 20 – Tratando-se de deslocamentos cuja natureza não possibilite a prévia concessão de diárias, a indenização se fará posteriormente, desde que requerida através de ofício endereçado ao Diretor Geral, acompanhado obrigatoriamente da documentação nos moldes previstos no art. 16 desta Portaria.
Art. 21 – Os casos omissos serão decididos pelo Diretor Geral.
Art. 22 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº. 569/2003 – TRE/PB.
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Republicada por incorreção

Anexo I

BASE DE CÁLCULO			
Localidade 1* Localidade Especial***	Localidade 2**		
R$ 396,00	R$330,00		
Valores de Diárias			
Categoria	Percentual	Localidade 1 e Localidade Especial	Localidade 2
Membro TSE Membro TRE	100%	R$ 396,00	R$ 330,00
Juiz Eleitoral	55%	R$ 217,80	R$ 181,50
Ocupante CJ 4	70%	R$ 277,20	R$ 231,00
Ocupante CJ 3	65%	R$ 257,40	R$ 214,50
Ocupante CJ 2	60%	R$ 237,60	R$198,00
Ocupante CJ 1 Ocupante FC 6	55%	R$ 217,80	R$ 181,50
Ocupante FC 05 Ocupante FC 04 Ocupante FC 03 Ocupante FC 02 Ocupante FC 01 Ocupante cargo de nível superior ou equivalente	50%	R$ 198,00	R$ 165,00
Ocupante de cargo de nível intermediário e nível auxiliar	40%	R$ 158,40	R$ 132,00

* Localidade 01 – Capital dos Estados, Distrito Federal e municípios com mais de 200 mil habitantes.
** Localidade 02 – Municípios com até 200 mil habitantes.
*** Localidade Especial – Municípios ou localidades com até 200 mil habitantes, com custos elevados de pousada, alimentação e locomoção urbana, assim considerados pelo TRE-PB e homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 000064

Expediente do dia 24/04/2007 15:29

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0004179-3 MANOEL ALVES DA SILVA (Adv. ANNA TEREZA CAJU PITTARELLI, JARBAS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU) x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO).Tendo em vista a certidão supra, intimem-se os advogados da causa para apresentarem os números de inscrição no CPF para fins de expedição de RPV referente aos honorários advocatícios.

2 - 97.0009763-3 ANTONIO SEVERINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ FERNANDO C. PADILHA, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer, em face da adesão firmada pela parte autora, julgando extinta a execução, com arrimo no art. 794, II, do CPC. Não tomo conhecimento da petição às fls. 257/260 por não haver condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 2005.82.00.014886-2 EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. ERIVAN DE LIMA). Ante o exposto, com base nos fundamentos acima explanados, pronuncio a prescrição do direito em relação aos autores Edílson Ferreira do Nascimento, Fernando Tomaz da Silva, Valdeci Bento de Lima, Adeildo Batista Veloso e Fábio de Oliveira Nepomucena, bem como julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos autores Haliston Alexandre Leite da Silva, Wilson Cabral Barbosa, Wellington Soares de Souza, Cícero Batista da Silva Júnior e Erickson Henrique dos Santos, condenando a União no pagamento dos valores correspondentes à diferença existente entre o percentual obtido pelos autores, através da Lei nº 8.627/1993, com efeitos financeiros a partir de janeiro/1993, e o percentual 28,86%, havendo resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC.Os valores devidos devem ser apurados a partir de 30 de novembro de 2000, em respeito à prescrição qüinqüenal, compensando-se, a partir de janeiro/2001, o percentual concedido através da MP 2.131/2000.Devem ser compensadas, também, as parcelas pagas administrativamente.A condenação será acrescida de juros de mora à base de 0,5% ao mês, conforme determinado pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de 10 de setembro de 1997, contados a partir da citação, e correção monetária desde a data do evento.Dada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus próprios advogados, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se, quando da execução dessa quantia, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas a ressarcir, dada a gratuidade judicial deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

4 - 2006.82.00.006216-9 MARLENE BARACUHY DE PAIVA LEITE (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES).
Pelo exposto, não conheço do recurso no que diz respeito à tese de contradição, mas conheço dos embargos quanto à alegação de obscuridade, para, no mérito, rejeitá-los.P. R. I.

5 - 2006.82.00.008119-0 SALUSTIANO FERNANDES DE ASSIS NETO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. P. R. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

6 - 2006.82.00.007212-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). Recebo os embargos. Suspendo a execução.Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

7 - 97.0002438-5 JOSE VALENTIM DE SOUZA E OUTRO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer, em face da adesão firmada pela parte autora. Intime-se a patrona dos autores para, querendo, requerer o cumprimento do julgado no tocante à verba honorária sucumbencial.

8 - 98.0000582-0 JOSE SEVERINO DA SILVA E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes dos documentos apresentados pelo BANORTE às fls. 379/381.

9 - 98.0002054-3 JOSE ALBERTO PEDROSA DE SA E OUTROS (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Dê-se vista ao exeqüente Edvan da Silva sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 383/389), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias. I.

10 - 99.0015422-3 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF - PB (Adv. SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 580/791, dizendo ainda do seu interesse em extinguir o feito.Prazo de 60 (sessenta) dias.

11 - 2005.82.00.011309-4 FERNANDO ANTONIO LEITE DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Os extratos analíticos apresentados pela CEF são suficientes para verificar se ela cumpriu adequadamente o julgado.Sendo assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte exeqüente se pronunciar sobre o cumprimento do julgado.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

12 - 95.0008685-9 JOSE ALVES OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ...Sendo assim, intimem-se o advogado da senhora FRANCISCA DE SÁ RAMALHO para promover a habilitação dos herdeiros. Prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultado o desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

13 - 2000.82.00.001902-0 CLORIS PADILHA RAMOS E OUTROS (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS) x VITOR ANTONIO DE RIBAMAR RAMOS x COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE SEGUROS (Adv. JOAQUIM PEREIRA DE MENDONCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL.Diante do exposto pelo autor, concedo às partes o prazo de 90 (noventa) dias para mais uma tentativa de solução amigável do litígio. Findo o prazo, com ou sem pronunciamento, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

14 - 2004.82.00.013810-4 JOSÉ BERNARDO CAMPÊLO (Adv. GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Posto isto, com arrimo no art. 113 do CPC, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juiz do Trabalho Distribuidor da comarca de JOÃO PESSOA.

15 - 2005.82.00.008168-8 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x EVERALDO MOREIRA DA COSTA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO). Converto o julgamento em diligência. Nos documentos acostados à petição inicial, mais precisamente à fl. 07, cita-se vínculo do réu com o Colégio Marista. Na impugnação à contestação, entretanto, afirma-se que o réu - professor sob o regime de Dedicação Exclusiva - exerceu outra atividade remunerada junto ao Governo do Estado da Paraíba.Pelo exposto, INTIME-SE a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do processo administrativo que originou a tentativa de desconto extrajudicial no contracheque do réu e foi base para ajuizamento da presente ação, a fim de esclarecer o seu vínculo empregatício e atual situação junto à UFPB, como também demais informações pertinentes que embasem o conhecimento desta Juíza para a justa solução da lide. Cumprida a determinação retro, voltem-me os autos conclusos para Sentença.

16 - 2006.82.00.001551-9 ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 07 (sete) de março de 2001, bem como julgo improcedente o pedido no que tange às parcelas posteriores à referida data, havendo resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na fase de execução desta verba, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 2006.82.00.001988-4 RAQUEL TRAJANO DA SILVA (Adv. DJAFER PINTO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao contido no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, na execução dessa verba, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. P. R. I.

18 - 2006.82.00.005626-1 JOSE PEDRO DA SILVA (Adv. HELIO VELOSO CUNHA, JOSE ALVES DE SOUSA NETO, ALEXSANDRA VIEIRA FRANÇA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x RAMIRA MARIA DO AMARAL (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para manifestarem interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

19 - 2006.82.00.006936-0 PEDRO VASCONCELOS CAVALCANTI (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

20 - 2006.82.00.006961-9 PAULO MARTINS DA COSTA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 20
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-4
ALEXSANDRA VIEIRA FRANÇA-18
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-12
ANNA TEREZA CAJU PITTARELLI-1
ANTONIO BARBOSA FILHO-10
BENEDITO HONORIO DA SILVA-16
BERILO RAMOS BORBA-14
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-13
DJAFER PINTO PEREIRA-17
DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-3
ERIVAN DE LIMA-3
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,7,8,11,13
FENELON MEDEIROS FILHO-15
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-4
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,11,13
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-7,11
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-12
GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO-14
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-7
GERSON MOUSINHO DE BRITO-5,19,20
GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-13
GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE-20
HEITOR CABRAL DA SILVA-11
HELIO VELOSO CUNHA-18
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-12
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-6
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,7,8,11,13
JARBAS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-1
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-12
JOAQUIM PEREIRA DE MENDONCA-13
JOSE ALVES DE SOUSA NETO-18
JOSE ARAUJO DE LIMA-7
JOSE ARAUJO FILHO-12,17
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-12
JOSE COSME DE MELO FILHO-12
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-5
JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-9
JOSE LUIS DE SALES-16
JOSE MARTINS DA SILVA-12
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2,7,8,9,13
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-8
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-7
LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-13
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-4
LUIZ FERNANDO C. PADILHA-2
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2,10
MARIO GOMES DE LUCENA-6
MUCIO SATIRO FILHO-4
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-8
PAULO GUEDES PEREIRA-4,6
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-12
RENE PRIMO DE ARAUJO-1
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-14
RICARDO DE LIRA SALES-15
RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-19
RICARDO POLLASTRINI-8,14
RODRIGO NOBREGA FARIAS-13
ROSA DE LOURDES ALVES-4
SALVADOR CONGENTINO NETO-8
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-10
VALTER DE MELO-2
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-5,19,20
VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-4

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA
Av.Francisco Vieira da Costa, s/n
Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 033/2007 Expediente do dia 11/04/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 99.0101243-0 JOSE ILDON FERNANDES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x JOSE ILDON FERNANDES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Vistos em inspeção... Vistas dos autos à parte contrária, para falar sobe a petição e os documentos de fls. 182/193, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - 2001.82.01.003865-8 JOSE MATIAS FILHO E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Vistos em inspeção... Vistas dos autos à parte contrária, para falar sobre a petição de fls. 181/186, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - 2004.82.02.001181-0 VICENTE PAULA DE BRITO E OUTRO (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA, JOSE DE ABRANTES GADELHA) x FRANCISCO DE ASSIS ABRANTES GADELHA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos em inspeção... Cumpra-se o(a) despacho / decisão / sentença de fl. 356, parte final. Torno sem efeito a citação de fl. 359, por ter sido feita equivocadamente. (...) Findo o prazo, dê-se vistas dos autos aos exeqüentes para requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. (...)

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

4 - 2004.82.01.003639-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA VIEIRA DE SOUSA (HABILITADA) E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). (...) 16.Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA VIEIRA DE SOUSA para reduzir a execução ao valor de fls. 56-58, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); 17.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 18.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 19.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

5 - 2006.82.02.000497-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x JOSE PESSOA DE ABREU (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADA MARIA DO CARMO DANTAS, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DO CARMO DANTAS (JOSÉ PESSOA DE ABREU) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 36-41 e 46 (anexos que são parte referente à fl. 46 e cuja juntada ora se determina), nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c) determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a). 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

6 - 2006.82.02.000519-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) ILCA FERREIRA DE MELO, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ILCA FERREIRA DE MELO (ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 57-59, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

7 - 2006.82.02.000521-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x ANTONIO MIGUEL DA CRUZ (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) TEREZA DE ASSIS CRUZ, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TEREZA DE ASSIS CRUZ (ANTONIO MIGUEL DA CRUZ) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 52-54, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros her-

deiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. 26. A Secretaria numere corretamente os autos a partir da folha 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

8 - 2006.82.02.000523-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x JARDILINA VICENCIA DA CONCEICAO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUSA, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUSA (JARDILINA VICENCIA DA CONCEIÇÃO) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 52-54, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

9 - 2006.82.02.000525-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x FRANCISCO CAITANO PEREIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) CICERA MATILDE PEIXOTO, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CICERA MATILDE PEIXOTO (FRANCISCO CAITANO PEREIRA) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 50-52, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

10 - 2006.82.02.000526-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x ANTONIO JOSE ALVES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) EMÍLIA PEBA ALVES, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EMÍLIA PEBA ALVES (ANTONIO JOSÉ ALVES) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 52-54, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c) determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

11 - 2006.82.02.000529-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x JOSEFA GONCALVES DE BRITO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) FRANCISCA ASSIS DE BRITO DANTAS e MARIA ASSIS DE BRITO SILVA, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCA ASSIS DE BRITO DANTAS e MARIA ASSIS DE BRITO SILVA (JOSEFA GONÇALVES DE BRITO) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 52-54, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25. Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

12 - 2006.82.02.000530-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x AMBROSIO PAULO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO (AMBRÓSIO PAULO DA SILVA) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 52-54, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25. Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13 - 2006.82.02.000545-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x IRACI DOS SANTOS APOLINARIO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (..)III. Dispositivo - 22.*Ex positis*: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) MÁRIO DOS SANTOS APOLINÁRIO, MARILENE DOS SANTOS APOLINÁRIO, AILTON COSMO DOS SANTOS, SEBASTIÃO COSMO DOS SANTOS E MARIA COSMO DOS SANTOS, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MÁRIO DOS SANTOS APOLINÁRIO, MARILENE DOS SANTOS APOLINÁRIO, AILTON COSMO DOS SANTOS, SEBASTIÃO COSMO DOS SANTOS E MARIA COSMO DOS SANTOS (IRACI DOS SANTOS APOLINÁRIO) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 35-37, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c) determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução.23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada.24. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25. Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 2006.82.02.000546-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x JOSE NILTON BEZERRA INACIO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a) DECLARO HABILITADO(A)(S) COSMA DE SOUZA MACIEL, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NAISA BEZERRA INÁCIO (JOSÉ NILTON BEZERRA) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 36-38, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

15 - 2006.82.02.000548-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x HONORINA MARIA DE JESUS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) 22.Ex positis: a) DECLARO HABILITADO(A)(S) PEDRO PORFÍRIO DO NASCIMENTO, JOSÉ PORFÍRIO DO NASCIMENTO e ANTONIO CAXIADO, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b) julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO PORFÍRIO DO NASCIMENTO, JOSÉ PORFÍRIO DO NASCIMENTO e ANTONIO CAXIADO (HONORINA MARIA DE JESUS) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 54-56, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c) determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

16 - 2006.82.02.000553-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x GENEZIO MARIANO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA ANTONIA DE JESUS, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ANTONIA DE JESUS (GENÉZIO MARIANO) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 36-38, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

17 - 2006.82.02.000555-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a) DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA ANTONIA DA SILVA, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ANTONIA DA SILVA (ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 37-39, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

18 - 2006.82.02.000557-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x AGOSTINHA CLEMENTE ARAUJO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) JOÃO DE ARAÚJO MEIRA, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO DE ARAÚJO MEIRA (AGOSTINHA CLEMENTE ARAÚJO) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 36-38, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

19 - 2006.82.02.000558-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x ANTONIO MIGUEL DE SOUZA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). (...) III. Dispositivo - 22.Ex positis: a)DECLARO HABILITADO(A)(S) ESMERINDA SOARES DE SOUSA, providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b)julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ESMERINDA SOARES DE SOUSA (ANTONIO MIGUEL DE SOUSA) determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 36-38, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c)determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25.Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Total Intimação : 19
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-10
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-10
EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-2
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-4,5,6,7,8,9,10,11,12,13, 14,15,16,17,18,19
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-4,5,6,7,8,9,11,12,13, 14,15,16,17,18,19
JOAO FELICIANO PESSOA-6,7,8,9,10,11,12,13, 14,15,16,17,18,19
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-4,5,6,7,8,9,10,11,12,13, 14,15,16,17,18,19
JOSE COSME DE MELO FILHO-10
JOSE DE ABRANTES GADELHA-3
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1
MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA-3
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-1
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-10
MARILU DE FARIAS SILVA-5
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-10
SEM ADVOGADO-3

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor da Secretaria da 8ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auniao.pb.gov.br (3218.6518